



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo, nº 481 - Tel/Fax: (17) 3833-1442 - Tel: (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 1º DE ABRIL DE 2019.

Ata da quinta sessão ordinária, da terceira sessão legislativa, da 17ª (décima sétima) legislatura do município de Estrela d'Oeste, realizada a partir das 20:00 hrs, do dia 1º de abril de 2019, na sala das sessões "Vereador Olímpio Môro", do Edifício "Vereador José Gaspar Ruas", localizado na avenida São Paulo nº. 481, centro, presidida pelo Vereador André Pelarin que foi auxiliado pelo primeiro secretário, Vereador Pedro Caluz da Silva e pelo segundo secretário, Vereador Miguel Marques; registradas as presenças e participações dos Vereadores Adimilson Pereira dias, Carlos Antônio de Souza, Gino Severiano dos Santos, José Luiz Sandin Pereira Filho, Valdemir Antônio Rastelli e Vicente Aparecido Romero.

Expediente

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, que submetida a plenário foi aprovada por unanimidade. O Senhor Presidente, primeiramente informou e fez constar em Ata o falecimento Sra. Maria Divina do Nascimento e Sra. Felícia Ramos da Costa Ferreira. O primeiro Secretário efetuou a leitura do Expediente iniciando pelo **Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019**, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que *dispõe sobre contas anuais do poder Executivo relativo ao ano de 2016*, **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 011/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre aquisição de imóvel para aterro sanitário e dá outras providências*, **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 012/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a autorização do Município de Estrela d'Oeste a outorgar a concessão de direito real de uso da área denominada Recito de Exposição "Agenor Rodrigues Gomes" e dá outras*, **Requerimento nº. 012/2019**, subscrito pelo Vereador José Luiz Sandin Pereira Filho, que solicita esclarecimento do *suposto assunto sobre o cancelamento do fornecimento de ônibus com destino a Fernandópolis aos estudantes e trabalhadores*, **Requerimento nº. 013/2019**, subscrito pelo Vereador José Luiz Sandin Pereira Filho e Vereador Vicente Aparecido Romero, que solicita esclarecimentos sobre a situação da Reforma da Praça José Mignoli (Praça do

H M.S. J



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo, nº 481 - Tel/Fax: (17) 3833-1442 - Tel: (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Galo), **Requerimento nº. 014/2019**, subscrito pelo Vereador José Luiz Sandin Pereira Filho que solicita *esclarecimentos do suposto assunto sobre o cancelamento do fornecimento de Van com destino a Votuporanga aos estudantes e trabalhadores*. Em seguida, foi dada a palavra aos Vereadores previamente inscritos, no qual fez uso, com seu conteúdo gravado em vídeo, o Vereador Pedro Caluz da Silva dos 00:17 min e 00:13s aos 00:19 min e 00:16s, Vereador José Luis Sandin Pereira Filho dos 00:19 min e 00:26s aos 00:23 min e 00:35s.

Ordem do dia

Após ser lido pelo primeiro secretário, o Senhor Presidente apresentou o **Requerimento nº. 012/2019**, subscrito pelo Vereador José Luiz Sandin Pereira Filho, que solicita esclarecimento do *suposto assunto sobre o cancelamento do fornecimento de ônibus com destino a Fernandópolis aos estudantes e trabalhadores*, foi colocado em única discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade; **Requerimento nº. 013/2019**, subscrito pelo Vereador José Luiz Sandin Pereira Filho e Vereador Vicente Aparecido Romero, que solicita *esclarecimentos sobre a situação da Reforma da Praça José Mignoli (Praça do Galo)*, foi colocado em única discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade; **Requerimento nº. 014/2019**, subscrito pelo Vereador José Luiz Sandin Pereira Filho que solicita *esclarecimentos do suposto assunto sobre o cancelamento do fornecimento de Van com destino a Votuporanga aos estudantes e trabalhadores*, foi colocado em única discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Iniciados os trabalhos de julgamento de Contas de 2016 foi feita a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que decidiu pela maioria emitir parecer desfavorável a aprovação das contas, concluindo com respectivo Projeto de Decreto Legislativo no sentido de reprovação das contas conforme determina o artigo 149 do Regimento Interno. Após a leitura da matéria, o Presidente da Casa convocou o ex-prefeito Pedro Itiro Koyanagi ou seu defensor para apresentação de defesa oral, não estando presentes, franqueou a palavra o defensor "ad hoc" nomeado pela OAB local, Dr. Fábio Antonio Pizzolitto OAB-SP nº. 170.545, que inicialmente apresentou as seguintes nulidades, a saber: **1- Falta de Notificação Pessoal do ex-Prefeito que foi intimado por edital sem realizar outras diligências de citação pessoal do ex-gestor, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório; 2-Falta de notificação do advogado nomeado pela OAB local para apreciar o procedimento previamente, apenas foi oficiado a entidade local; 3- Irregularidade na constituição das**

17 maio 2019



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo, nº 481 - Tel/Fax: (17) 3833-1442 - Tel: (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Comissões Permanentes da Casa que anula todos os atos subsequentes;

4- Ausência de Leitura do Parecer vencido do vereador José Luiz Sandin Pereira Filho exarada na Comissão de Finanças e Orçamento; 5- Projeto de Decreto Legislativo já constando a reprovação das contas, o que implica e prejulgamento do procedimento, ferindo o devido processo legal; 6- Antecipação do julgamento das questões de improbidade administrativa antes da análise final pelo Judiciário, o que fere o princípio constitucional da inocência de que ninguém será culpado antes do trânsito em julgado; 7-Julgamento "extra-petita" em razão de análise de fatos não constantes do procedimento; 8- Inexistência de ato de nomeação do relator na Comissão de Finanças e Orçamento. E, no mérito, o defensor nomeado pugnou pela aprovação das contas do Executivo Municipal de 2016, asseverando, em síntese, que o Parecer do Tribunal foi elaborado por técnicos e que todas as questões e denúncias foram arquivadas naquele procedimento prévio, inclusive no tocante as alegadas irregularidades e improbidades administrativas; falta de motivação e da existência das improbidades administrativas com a demonstração de dolo e danos ao erário público; que a Câmara não pode contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas que segundo o entendimento do Poder Judiciário é vinculativo, formulando os requerimentos finais, que sejam acatadas as preliminares de nulidade arguidas, senão forem acatadas, no mérito, sejam aprovadas as contas do ano de 2016 com a emissão de Decreto Legislativo aprovando as contas do referido exercício, cuja fala está em mídia digital dos 00:62 min e 00:57s aos 00:111 min e 00:19s. Em seguida o Presidente com fundamento no artigo 156 do Regimento Interno soberanamente decidiu sobre as questões preliminares apresentadas no Plenário da Casa pelo respectivo defensor, rechaçando-as, cabendo ao Plenário a análise de mérito da matéria/propositura. 1-A preliminar de falta de notificação pessoal do ex-Prefeito Pedro Itiro Koyanagi não prospera, visto que, o Regimento Interno e a Lei Orgânica não exige a notificação pessoal e, no caso, ele foi notificado pela imprensa oficial do município, ou seja, no Diário Eletrônico, no site oficial da Câmara e ainda, foi protocolada notificação extrajudicial para intimá-lo que não logrou êxito em encontra-lo no seu único endereço informado nos autos por ele na defesa escrita encartada às fls.1.104/1.111(rua Minas Gerais, 662, centro, em Estrela d'Oeste/SP), bem como, houve publicação da data e hora da realização da sessão da Câmara na imprensa escrita e falada de nossa região, portanto, na verdade não foi intimado por edital, mas pelos meios legais de publicidade vigentes no município, portanto, não restou prejudicada sua defesa em Plenário, até porque, foi suprida pela defesa técnica feita pelo nobre defensor nomeado pela OAB/SP local, assim, cumpriu-se os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, 2- Quanto ao defensor nomeado pela subsecção da OAB ele

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo, nº 481 - Tel/Fax: (17) 3833-1442 - Tel: (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

teve acesso ao procedimento e solicitou as cópias que lhe convinha para a defesa, desnecessário a sua intimação pessoal, até porque, a defesa no Plenário não restou prejudicada e foi feita com conhecimento de causa, dos fatos e com ótima técnica jurídica e legal, não há que se falar em prejuízo a ampla defesa e do contraditório, 3- Nulidade de todos os atos pela irregularidade na composição das Comissões Permanentes da Casa, também não merece acolhimento, visto que, a Edilidade obedeceu ao rito previsto no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, notadamente, o que prevê os artigos 26 e 27 do Regimento Interno, observando-se o tanto quanto possível a proporcionalidade partidária, cuja matéria já foi analisada e repelida em decisão anterior, não havendo qualquer nulidade nesse sentido; 4.- Não existe nulidade pela falta de leitura do parecer vencido na comissão de finanças e orçamento, visto que, o trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento antecede a análise pelo Plenário das contas anuais do Executivo e ditas comissões se manifestam por maioria simples de voto (artigo 34, §1º, do Regimento), constituindo o parecer vencido em voto separado (artigo 44, §2º, do Regimento Interno) e a conclusão a ser levada para discussão é o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, nos moldes do artigo 149 do Regimento Interno, portanto, não existe previsão legal de leitura de todos os pareceres prévios da Comissão de Finanças e Orçamento na sessão plenária de julgamento das contas do Executivo, sendo portanto, questão interna corporis de trabalho da Comissão Técnica da Câmara Municipal, mesmo porque, a conclusão feita pela citada Comissão é sacramentada somente no PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. Ademais está expresso no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a existência do voto divergente em separado, assim, não houve omissão; 5- Também não houve prejulgamento pela Câmara com a edição do Projeto de Decreto Legislativo, constando a reprovação das contas. Conforme dito acima, o trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento se conclui pelo PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (artigo 149 do Regimento Interno) que, no caso, opinou, por maioria simples, pela reprovação das contas, cabendo ao Plenário a análise final de aprovação ou reprovação da referida propositura, dependendo do voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da casa. Em outros dizeres, estava em discussão apenas um PROJETO que se não obtivesse a maioria qualificada de dois terços estaria rejeitado, devendo neste caso ser emitido um DECRETO LEGISLATIVO em sentido diverso, assim, não houve prejulgamento das contas. Ademais cabe destacar que a função de controlar e fiscalizar do Poder Legislativo deve ser feita através de procedimento próprio previsto no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal que difere do processo judicial e foi obedecido pela Casa; 6- Nulidade por antecipação de mérito das questões de improbidade administrativa antes do julgamento final pelo Judiciário, também não

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo, nº 481 - Tel/Fax: (17) 3833-1442 - Tel: (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

merece guarida. Consoante dito, a tomada e julgamento das contas do Poder Executivo pela Câmara segue rito próprios com prazos e procedimentos diferentes do Judiciário, cujo mérito, é exclusivo da Edilidade, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, ou seja, a Câmara recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas tem o prazo de 60(sessenta) dias para finalizar o procedimento, desse modo, a apreciação das contas de gestão não está vinculada a eventual julgamento final pelo Poder Judiciário dos atos de improbidade administrativa. Cada órgão tem suas atribuições constitucionais independentes. A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e não de um processo judicial que possui regras próprias e específicas para aquela seara, por isso, não ocorreu ofensa ao princípio constitucional da inocência; 7- Não ocorreu julgamento "extra petita", pois, todas as questões analisadas pela Câmara Municipal, desde o trabalho prévio das Comissões Permanentes, baseou-se em documentos e provas encartadas no processo administrativo constituído para análise e julgamento das contas do Executivo em questão. Foi obedecido o devido processo legal, os atos e conclusões dos órgão da Câmara foram devidamente motivados e fundamentados em documentos existentes nos autos, nada fora do mundo, isto é, a função foi exercida no processo político-administrativo em epigrafe, de conformidade com a legislação aplicável ao caso; 8- Quanto a nomeação do relator da Comissão de Finanças foi feita consoante determina o Regimento Interno, donde o Presidente da Comissão designou o relator pra relatar a matéria específica em discussão, nos termos do que consta do parecer e com base no artigo 44, §§ 1º e 2º do Regimento Interno. Em conclusão, não prosperam as nulidades apresentadas pela defesa nomeada para o ex-Prefeito Pedro Itiro Koyanagi, dado que, o procedimento obedeceu ao devido processo legal, ao direito da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente, cabendo ao Plenário a análise final do mérito da matéria. Passando-se então a votação sobre as contas anuais do Poder Executivo do ano de 2016 com **Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019**, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que dispõe sobre contas anuais do poder Executivo relativo ao ano de 2016, que foi colocado em única discussão e votação, sendo aprovado por 6 (seis) votos favoráveis dos Vereadores André Pelarin, Adimilson Pereira Dias, Gino Severiano dos Santos, Miguel Marques, Pedro Caluz da Silva e Valdemir Antônio Rastelli e com voto contrário dos Vereadores Carlos Antonio de Souza, José Luiz Sandin Pereira Filho e Vicente Aparecido Romero, salientando que, o Presidente da Casa manifestou seu voto favorável por se tratar de matéria que exige para sua aprovação maioria qualificada de dois terço(artigo 13, §1º, item "2" do Regimento Interno). Não havendo nada mais a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos da sessão, determinando que fosse

H
7/5/19
[Signature]



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo, nº 481 - Tel/Fax: (17) 3833-1442 - Tel: (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

lavrada a presente ata que assina juntamente com o Vereador Pedro Caluz da Silva, primeiro Secretário e o Vereador Miguel Marques, segundo Secretário.

Pedro Caluz da Silva
Primeiro Secretário

Miguel Marques
Segundo Secretário

André Pelarin
Presidente da Câmara

24.54